



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.706 – DIA 09 DE JULHO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

1– LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.705 REFERENTE AO DIA 03/07/2019.

2– JULGAMENTO DE MATÉRIA ELEITORAL (**Processos Físicos**):

2.1 PROCESSO Nº 313 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 21.220/2018

Julgamento iniciado em 05/06/2019

Adiado - Pedido de VISTA do Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho em 05/06/2019

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES - CANDIDATOS - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - CHAPADA DOS GUIMARÃES - 34º ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - AUTOS SUPLEMENTARES REFERENTE AO PROCESSO 217-67.2016.6.11.0034 - CLASSE: RE

RECORRENTE(S): THOMAZ JEFFERSON XAVIER MOREIRA

Advogado(s): ANDRÉ STUMPF JACOB GONÇALVES - OAB: 5362/MT ROBISON PAZETTO JUNIOR - OAB: 19.641/MT

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovemento do recurso

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

Preliminar: Nulidade da sentença na AIRC (ausência de capacidade postulatória do Ministério Público Eleitoral) - (**VOTO Relator: rejeitou**)

Prejudicial: Preclusão do direito de agir *ex officio* do magistrado de 1º grau

Prejudicial: Cerceamento de defesa

Prejudicial: Violação ao princípio da adstrição do juiz ao pedido/causa de pedir

Mérito:

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (fls. 502/555), interposto por THOMAZ JEFFERSON XAVIER MOREIRA, contra sentença publicada em 29.11.2018 (fls. 440/443), que julgou procedente ação de **impugnação de registro de candidatura** e declarou nulo o diploma expedido ao recorrente para ocupar o cargo de vereador do município de Chapada dos Guimarães.

Eminentes pares, **antes de relatar as razões recursais, farei um breve histórico** do processo ora posto em mesa para julgamento, para melhor compreensão do caso por Vossas Excelências.

O recorrente THOMAZ JEFFERSON XAVIER MOREIRA foi eleito para o cargo vereador nas Eleições 2016, e, atualmente, exerce vereança no município de Chapada dos Guimarães.

O recorrente teve seu registro de candidatura impugnado pelo Partido Democratas (DEM), sob alegação de que o candidato estava inelegível com fundamento no art. 1.º, inciso I, alínea "g", da LC n.º 64/90 – rejeição de contas pelo Tribunal de Contas do Estado (fls. 17/23).

Em 10.09.2016 a juíza de primeiro grau de jurisdição extinguiu a ação de impugnação sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, haja vista que no

momento do ajuizamento da ação o partido impugnante estava coligado, porém ingressou com a demanda isoladamente, sendo, portanto, parte ilegítima. No mesmo *decisum* o pedido de registro de candidatura do recorrente para concorrer ao cargo de vereador foi deferido (fls. 115/117).

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau interpôs recurso a esse Egrégio Tribunal para reforma da sentença, pleiteando o reconhecimento da incidência da causa de inelegibilidade e indeferimento do registro de candidatura do candidato.

Em julgamento datado de 01.10.2016 foi dado provimento ao recurso interposto (Acórdão 25811), para anular a sentença da instância de piso, a fim de que o juízo *a quo* apreciasse, como notícia de inelegibilidade, a questão de ordem que lhe havia sido submetida (fls. 175/183).

A partir do acórdão que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao primeiro grau para apreciação do registro de candidatura, **foram interpostos diversos recursos eleitorais pela parte, ora recorrente**, postergando o cumprimento do acórdão proferido pela Corte Regional, quais sejam: a) recurso especial eleitoral (fls. 188/200); b) embargos de declaração (fls. 232/236), recurso extraordinário (272/284), agravo de instrumento (fls. 299/313), embargos de declaração (fls. 342/347), recurso extraordinário (367/380), agravo regimental (395/400).

Em razão dos recursos manejados e a sequência processual daí decorrente, considerando as especificidades do processo eleitoral, no dia 18.12.2017 **foi proferida decisão pelo então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral**, Ministro Gilmar Mendes, determinando-se a formação de autos suplementares, com vistas a dar cumprimento ao acórdão 25811 para apreciação do registro de candidatura pelo juízo da 34.ª Zona Eleitoral (fls. 390/392)

Formados autos suplementares, o juízo de primeiro grau proferiu sentença que reconheceu a inelegibilidade prevista no art. 1.º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/90 e declarou nulo o diploma expedido ao vereador para o quadriênio 2017-2020.

Inconformado, o recorrente opôs embargos de declaração com efeitos infringentes (fls. 444/464), que após contrarrazões do Ministério Público Eleitoral (fls. 470/480), foram conhecidos e, no mérito, julgados improcedentes (fls. 497/499).

Na sequência, interpôs o recurso eleitoral (fls. 502/555), ora em evidência, requerendo, **preliminarmente: 1)** a declaração de nulidade da sentença proferida na AIRC, por ausência de capacidade postulatória do Ministério Público Eleitoral, o qual não poderia valer-se do instituto da sucessão processual para assumir o polo ativo de uma demanda eivada de nulidade original; **2)** a declaração de nulidade da sentença vergastada para reconhecer a preclusão do direito de agir *ex officio* do magistrado de primeiro grau, considerando tratar-se de uma causa de inelegibilidade infraconstitucional (art. 1.º, inciso I, alínea “g”, da LC n.º 64/90); **3)** a declaração de nulidade da sentença de piso por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; **4)** a declaração de nulidade da sentença em razão de violação ao princípio da adstrição do juiz ao pedido e à causa de pedir. **No mérito**, o recorrente requereu a reforma da sentença *a quo* por ausência de irregularidade insanável que se amolde a causa de inelegibilidade descrita no art. 1.º, inciso I, alínea “g”, da LC n.º 64/90, bem como pela ausência de demonstração de ato doloso perpetrado pelo recorrente.

Em contrarrazões (fls. 581/587), o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau rebateu os argumentos levantados pela parte recorrente e, ao final, pugnou pelo desprovimento do recurso eleitoral interposto.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** ofertou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 603/609)

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

2.2 PROCESSO Nº 56554 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 123.776/2016

Julgamento adiado para a sessão seguinte (09/07/2019)

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - INSCRIÇÃO FRAUDULENTA - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - ABUSO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - TRANSFERÊNCIAS IRREGULARES DE DOMICÍLIO ELEITORAL - DOM AQUINO/MT - 12ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): ANALOURDES COUTINHO BEZERRA, OSVALDIR MARTINS

Advogado(s): GUSTAVO ROBERTO CARMINATTI COELHO - OAB: 13.586/MT WELDER QUEIROZ DOS SANTOS - OAB: 11.711/MT

RECORRIDO(S): JOSAIR JEREMIAS LOPES, VALDÉCIO LUIZ DA COSTA

Advogado(s): EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB: 8.548/MT

PARECER: pelo desprovimento do recurso.

RELATOR: DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Revisora - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO** interposto por Ana Lourdes Coutinho Bezerra, Osvaldir Martins e Josair Jeremias Lopes contra a r. sentença proferida pelo juízo da 12ª Zona (fls.625/629v) que afastou as preliminares de litispendência, de inépcia da inicial, da coisa julgada, da ilegitimidade passiva e julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita (**AIME**).

Na inicial ajuizada pelos recorrentes, candidatos à prefeitura de Dom Aquino/MT no pleito 2016, a argumentação principal é que a vitória dos recorridos por uma diferença de apenas 150 (cento e cinquenta votos) fora alcançada por **fraude eleitoral decorrente de maciça transferência de títulos de eleitores** que não residem no citado município.

A magistrada, por sua vez, fundamentou sua decisão aduzindo que os autores pretendem a apuração de todas as transferências de títulos eleitorais para o município de Dom Aquino em 2016, o que se equipararia a uma revisão do eleitorado.

Em razões recursais os recorrentes alegam ter havido no julgamento confusão entre pedido de mérito e requerimento de prova, pois, não houve pedido de revisão/apuração de eleitorado, mas mero requerimento de juntada aos autos dos processos de transferência de título eleitoral de alguns eleitores.

Aduzem que a lei (art.3º, §3º da LC 64/90) determina que a parte autora indique na inicial as provas que pretende produzir e o único pedido da demanda é a cassação do mandato dos recorridos. No entanto, informam que tiveram sua ação extinta devido ao requerimento de produção de prova, quando poderiam ter obtido um indeferimento do pedido de juntada aos autos dos processos de transferência de título eleitoral.

Postulam ao final pelo provimento do recurso para determinar o regular processamento da AIME pelo juízo recorrido.

Intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões (fls.648/706) suscitando a manutenção da sentença.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifestou pelo desprovimento do recurso destacando que o processo de alistamento já foi alcançado pelo fenômeno da preclusão, não cabendo mais discussão sobre supostos vícios ocorridos nessa fase. (fls.715/717v).



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

2.3 PROCESSO Nº 49310 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 116.768/2016

Julgamento adiado para a sessão seguinte (09/07/2019)

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - QUERÊNCIA/MT - 31ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO "O TRABALHO CONTINUA"

Advogado(s): ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB: 15.026/MT FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB: 3.520/MT

RECORRIDO(S): FERNANDO GORGEN, JOÃO CARLOS PIZZI

Advogado(s): ANDERSON LOPES ALVES - OAB: 8.953/MT BRUNO HENRIQUE DA SILVA - OAB: 46301/GO JOAQUIM ROCHA DOURADO - OAB: 15076-A/MT RAFAEL MULLER CABRAL DE ARAÚJO - OAB: 21.101./MT

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Preliminar: de nulidade da sentença

Mérito

RELATÓRIO

Tratam os autos de **RECURSO ELEITORAL** interposto pela COLIGAÇÃO “O TRABALHO CONTINUA” (fls. 240/263) em face da sentença (fls. 199/205) proferida pelo douto magistrado da 31ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** por ela proposta em face de FERNANDO GORGEN e JOÃO CARLOS PIZZI, sob o fundamento de que não há prova cabal de que os candidatos tenham realizado **abuso de poder econômico e de captação ilícita de sufrágio**, bem como, indeferiu o pedido de microfilmagens de cheques, do apensamento de prestação de contas dos representados e a concessão de novo prazo para alegações finais.

Consta da peça inicial que os candidatos Fernando Gorgen e João Carlos Pizzi teriam cometido abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio, consistente na oferta de dinheiro, promessa de cargos públicos e ameaças a dirigentes partidários em troca de apoio político para as eleições municipais de 2016, e que o fato tornou-se cristalino diante da confissão de um dirigente político que decidiu revelar o esquema.

Sustenta ainda que:

O dirigente político em questão é o Sr. NOLI DA ROCHA RIBEIRO, membro do PC do B, que não apenas entregou ao Ministério Público Eleitoral a sua participação no esquema que envolveu a compra de partidos, votos e apoios, como também desvendou a participação de outros dirigentes partidários que aderiram ao “projeto político” dos investigados.

Revelou-se então o modus operandi do grupo, ou, organização criminosa, que atuava distribuindo dinheiro em espécie e cheques, não declarados em prestação de contas eleitoral; prometia cargos e empregos públicos como recompensa pela adesão; e ameaçava quem

ousasse romper com o esquema criminoso. representação que os representados ofereceram dinheiro a todos os dirigentes partidários para compra de apoio político, pagamento através de dinheiro em espécie ou através de cheques de terceiros, a participação ativa do corpo jurídico dos investigados em supostas práticas criminosas, o oferecimento de cargos públicos comissionados como compensação por voto e apoio político e ameaça.

O juízo eleitoral da 31ª Zona Eleitoral **proferiu sentença** (fls. 39/43) julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que não foi constatado “*elementos probatórios mínimos para a abertura de processo investigatório ou para o processamento desta ação*” (sic- fls. 42).

A sentença foi combatida através de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO “O TRABALHO CONTINUA” e, **em sessão realizada em 11.05.2017**, em consonância com o parecer ministerial, em voto do eminente Juiz Membro Substituto Dr. Divanir Marcelo de Pieri acompanhado por este **Colegiado à unanimidade, anulou a sentença** recorrida e determinou o retorno dos autos ao d. Juízo da 31ª Zona Eleitoral para o normal prosseguimento do feito, ao fundamento de que os elementos de provas são suficientes e necessários à demonstração de necessidade de admitir o processamento da ação de investigação judicial eleitoral, não constituindo impedimento para isso o fato do Ministério Público Eleitoral ter determinado o arquivamento da investigação sobre os mesmos fatos narrados na inicial, uma vez que o exercício do direito de ação não tem como pressuposto necessário essa investigação.

Ao receber os autos o d. juízo, incontinenti, designou Audiência de Instrução e Julgamento.

Em audiência realizada em 09.08.2017, procedeu-se a oitiva das testemunhas Noli da Rocha Ribeiro e Hélio Vitorino, e do informante Anderson Lopes Alves. Nesta mesma oportunidade o juízo chamou o feito a ordem e abriu prazo para os representados apresentarem defesa.

Em 14.08.2018 os representados ofereceram defesa (fls. 115/122), requerendo a rejeição do pedido de quebra de sigilo bancário formulado pelos representantes, por ser medida desnecessária, pois já teriam sido disponibilizados extratos bancários de vários meses dos Srs. Elvon Severino, Wilmar Jacob, Anderson Lopes e Orcilon Duarte, exatamente como solicitado pelos representantes em seu pedido inicial.

Ao final requerem a improcedência da ação, não tendo sido arrolado por eles nenhuma testemunha.

Ouvido o Ministério Público Eleitoral que oficia perante a 31ª ZE, afirmou que “*diante da análise da contestação apresentada (fl. 115-122), não se visualiza nenhuma ingerência sobre a colheita de prova oral realizada, pois, ao contrário, tem-se que a peça dos requeridos, funcionando como verdadeira alegações finais, rebatera o teor das oitivas, pugnano, ao final, pelo julgamento improcedente do feito*”. Concluindo a sua manifestação pelo prosseguimento do feito.

Às fls. 132, o douto magistrado deferiu a quebra de sigilo bancário, nos seguintes termos:

Defiro o pedido de quebra de sigilo bancário dos representados Bruno Henrique da Silva, Joaquim Rocha Dourado e Rafael Muller Cabral de Araújo, outrossim, não havendo demonstração de prejuízo à defesa confirma instrução realizada, onde inclusive fora ouvida testemunha dos representados, e, aportando aos autos os extratos bancários referentes à medida cautelar deferida (vez que será enviada via correio em até 30 dias pelo Bacen), determine o que se intimem as partes para alegações finais em forma de memoriais pelo prazo sucessivo de 03 (três) dias, com vista posterior ao Ministério Público no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Os representantes peticionaram às fls. 136/137, requerendo reconsideração do despacho exarado às fls. 132 em razão da existência de erro material quanto as pessoas relacionadas para quebra do sigilo bancário, havendo o douto juízo retificado sua decisão para firmar que a quebra de sigilo bancário, restringe-se as pessoas de Elvon Severino Leão e Orcilon Duarte Alves (fls. 139).

Os extratos bancários objeto da quebra de sigilo foram juntados aos autos (fls. 141/168).



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Alegações finais da representante (fls. 172/179); dos representados (fls. 181/186); manifestação do Ministério Público Eleitoral (fls. 187/198) opinando pela improcedência da ação.

Sobreveio nova sentença (fls. 199/205) julgando improcedente os pedidos deduzidos na inicial, sob o fundamento de que não há prova cabal de que os candidatos tenham realizado abuso do poder econômico e de captação ilícita de sufrágio, bem como, indeferiu os pedidos de microfilmagens de cheques, do apensamento de prestação de contas dos representados e a concessão de novo prazo para alegações finais.

Foram opostos embargos de declaração (213/219), os mesmos foram desprovidos (fls. 235/236).

Em razões recursais a Coligação “O Trabalho Continua” (fls. 240/263), **suscita preliminar** de nulidade de sentença, uma vez que, a quebra de sigilo bancário teria evidenciado exatamente o que a testemunha do representante havia afirmado, que o extrato bancário do Sr. Elvon Severino (fl. 156) evidencia que *“em data de 10 de agosto de 2016, aparece na conta de Elvon, o pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), através de cheque do Banco do Brasil, que Noli da Rocha Ribeiro recebeu como pagamento pela venda do apoio político do partido PC do B aos representados”*.

Afirma que houve omissão do juízo ao proferir a sentença, justamente em relação ao resultado comparativo entre o exposto na petição inicial, os depoimentos colhidos na audiência instrutória e o resultado obtido pelas quebras de sigilos bancários.

Sustenta ainda, que ao prolatar a sentença o juízo não se pronunciou sobre a prova de áudio contendo um diálogo confessional travado entre dois dirigentes partidários que foram contemplados pelo dinheiro eleitoral escuso motivador do apoio dos partidos PC do B e PMN.

Aduz também quanto a nulidade da sentença que *“é notório o teor genérico de sua fundamentação em simples comparação ao relatório e fatos abordados e pugnados na Ação. Relatório e fundamentação de mérito não se complementam.”*

Requer a aplicação da Teoria da Causa Madura (§ 3º do art. 1013 do CPC), podendo inclusive realizar a produção de provas (art. 370 CPC) e, concomitantemente, o Princípio da Celeridade e Economia Processual, bem como do Princípio da Efetiva Prestação da Tutela Jurisdicional, para o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença para declarar sua nulidade com o consequente julgamento de mérito desta Ação por este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Requer, alternativamente a nulidade da sentença com a devolução ao juízo *a quo* para que, observando as razões de nulidade, profira *nova sentença*.

Contrarrazões dos recorridos (fls. 267/275) pugnando pelo desprovidimento do recurso.

A d. **Procuradoria Regional Eleitoral** em seu parecer (fls. 282/288v) manifesta-se pelo desprovidimento do recurso.

É o relatório.

2.4 PROCESSO Nº 34815 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 101.778/2016

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - SORRISO/MT - 43ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): MAURA TORQUATO MACEDO

Advogado(s): CEZAR VIANA LUCENA - OAB: 19.417/MT

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento parcial do recurso para aprovar com ressalvas as contas

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

RELATÓRIO

Senhor Presidente, trata-se de **recurso eleitoral** (fls. 61/64) interposto pela candidata ao cargo de vereador do município de Sorriso/MT, MAURA TORQUATO MACEDO, em face da sentença (fls. 53/55) proferida pelo Juízo da 43.ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas a **prestação de contas de campanha referente às eleições do ano de 2016**.

Em razões recursais a candidata recorrente alega que a suposta omissão de despesas indicada pela unidade técnica em seu relatório preliminar, na verdade, não ocorreu. Afirma que a nota fiscal n.º 217, emitida pela empresa Brahmasol Distribuidora de Bebidas Ltda., no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), foi cancelada, por isso, não pode macular as presentes contas. Aduz, ainda, que não conseguiu acesso ao referido documento cancelado, porém, tal falha mostra-se ínfima frente a regularidade da documentação apresentada, requerendo, com base nos princípios da boa-fé, proporcionalidade e razoabilidade a reforma da sentença para aprovar as contas da candidata.

Nas contrarrazões de recurso (fls. 68/74), o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau opinou que seja negado o provimento ao apelo, confirmando-se a r. sentença a quo, vez que a recorrente omitiu despesas eleitorais em afronta ao art. 48, I, “g”, da resolução TSE 23.463/2015.

Em parecer a d.ª **Procuradoria Regional Eleitoral** (fls. 81/84), opinou pelo provimento parcial do recurso para, aprovar com ressalvas as contas da recorrente com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

2.5 PROCESSO Nº 63702 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 108.915/2016

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - VILA BELA SANTÍSSIMA TRINDADE/MT - 25ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): ORCIRIO ECHEVERRIA PLEUTIN

Advogado(s): JOSÉ ANTÔNIO ROSA - OAB: 5.493./MT ANDRÉ HENRIQUE BARBOSA DA SILVEIRA - OAB: 15.333/MT

PARECER: pelo não acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

Preliminar: Cerceamento de defesa

Mérito:

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (fls. 79/83), interposto pelo candidato ao cargo de vereador do município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, ORCIRIO ECHEVERRIA PLEUTIN, contra a decisão que desaprovou a sua **prestação de contas, relativa as eleições de 2016**.

A sentença do juízo *a quo* (fls. 65/73) desaprovou as contas com base nas irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo fls. (47/50), a seguir descritas:

- a) Falta de assinatura do contador no extrato da prestação de conta final;
- b) A omissão de receitas e despesas eleitorais identificadas na nota fiscal nº 2645;
- c) A não declaração das doações com gastos referentes aos serviços prestados por contabilista e advogado;
- d) Ausência de declaração de receitas estimáveis em dinheiro recebidas do candidato ao pleito majoritário, consistente em material de propaganda e compartilhamento de imóvel para uso durante a campanha eleitoral.

Em suas **razões recursais** (fls. 79/83) o candidato recorrente arguiu, **preliminarmente**, cerceamento de defesa, pois o relatório preliminar de exame não apontou irregularidade de omissão de despesa, não sendo plausível a desaprovação das contas por este motivo. **No mérito**, o recorrente alega que a ausência de registro de receitas estimáveis em dinheiro, consistente em doação de material de publicidade, serviços contábeis e advocatícios e utilização de imóvel como sede de campanha, realizada pelo candidato ao pleito majoritário (prefeito), não é capaz de macular as contas apresentadas. Alega, ainda, que os extratos bancários “zerados” comprovam que não houve movimentação financeira na campanha.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de primeira instância, o qual reiterou o seu parecer pela desaprovação das contas, deixando de contra-arrazoar o recurso interposto (fls. 90).

Em segundo grau, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (fls. 97/99) opinou pelo não acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo recorrente, haja vista que o mesmo fora devidamente intimado para se manifestar sobre o parecer técnico conclusivo o qual apontou a NF n.º 2645, cuja despesa foi omitida, momento em que foi amplamente oportunizando ao candidato se manifestar sobre a irregularidade identificada. No mérito,

manifestou pelo desprovimento do recurso, pois o recorrente omitiu receitas estimáveis em dinheiro (material de publicidade e uso de imóvel) da contabilidade da campanha. Ademais, a prestação de contas também foi omissa no tocante a despesa realizada com a produção de santinhos, cujo relatório extraído da SEFAZ demonstra que não houve cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica n.º 2645, no valor de R\$ 200,00 (fls. 100).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

2.6 PROCESSO Nº 913 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 26.586/2015

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2013 - 4ª ZONA ELEITORAL - POCONÉ/MT

RECORRENTE(S): DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - POCONÉ/MT

Advogado(s): ALVARO ALEXANDER DE OLIVEIRA - OAB: 16611/MT

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral interposto pelo Partido** Democrático Trabalhista – PDT – Poconé/MT (fls. 37/39), contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral, que julgou **não prestadas suas contas referentes ao exercício financeiro de 2013** (fls. 28/29), em razão da inércia da agremiação em prestar contas, bem como pelo fato de que o instrumento de mandato foi juntado intempestivamente.

Em suas razões, o recorrente alega que *“não deve prevalecer a reprovação das contas pelo simples fato de ter sido constituído advogado intempestivamente*, bem como aduz que a magistrada sentenciante não atuou com proporcionalidade e razoabilidade, pois, ainda que o instrumento de mandato tenha sido protocolado antes da prolação da sentença, a mesma optou por julgar as contas como não prestadas.

Ademais, assevera que *“trata-se de erro formal do qual não foi efetuado com má-fé”*, bem como que *“não gerou qualquer prejuízo, até porque, não ocorreu sequer qualquer movimentação financeira”*.

Com base nos argumentos acima delineados, a agremiação pleiteia o conhecimento e provimento do recurso a fim de que a sentença de piso seja reformada e as contas sejam aprovadas.

O Ministério Público Eleitoral atuante perante a instância singela opinou pelo desprovimento do recurso, para que assim seja mantida incólume a sentença guerreada (fls. 43/47).

Por sua vez, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pelo desprovimento da irresignação (fls. 53/58).

É o relatório.

2.7 PROCESSO Nº 10537 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 9.863/2019

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - ANO 2014 - CUIABÁ/MT - 55ª ZONA ELEITORAL

EMBARGANTE(S): PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - CUIABÁ/MT

Advogado(s): MARCUS ANTONIO DE SOUZA BRITO - OAB: 14.941/MT ANTÔNIO PAULO ZAMBRIM MENDONÇA - OAB: 6.576/MT WARRINGTON BERNARD RONDON DIAS - OAB: 14.974/MT DOMINGOS SAVIO RIBEIRO - OAB: 11.684/MT SADI LUIZ BRUSTOLIN JUNIOR - OAB: 20407/MT BRENO DE ALMEIDA CORREA - OAB: 15802/MT

EMBARGADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: sem manifestação

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** com efeitos infringentes, opostos pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB – Cuiabá/MT (fl. 245/250), **contra o acórdão n. 27288** deste Tribunal, publicado no dia 22 de maio de 2019, a fim de suprimir suposta omissão no citado *decisum*.

Aduz o embargante que a omissão no acórdão embargado consiste no fato de que, em que pese tenha se considerado a “*petição inicial inepta para veicular a pretensão de apresentação de contas pela falta de capacidade postulatória*”, fato este que ensejaria o julgamento da ação sem o conhecimento do mérito, as contas foram julgadas como não prestadas, adentrando, desse modo, no mérito da ação.

Por essa razão, o embargante pugna pela supressão da omissão, no sentido de esclarecer se o acórdão guerreado baseia-se na ausência de condições da ação ou se julgou o mérito da questão.

Outrossim, requer que, em sendo declarado julgamento sem resolução de mérito, seja retificada a fundamentação do acórdão para constar tal conclusão.

Instada a se pronunciar, a **Procuradoria Regional Eleitoral** devolveu os autos sem manifestação, ao argumento de que “*não é parte no presente feito, nele oficiando apenas como fiscal da lei (...)*” (fl. 257).

É o relatório.